TC nº 72-002.387.07-24

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CET. Serviços de distribuição, individualização e fornecimento de vales-transportes de funcionários. Sanada a impugnação. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 37, XXI, CF. Art. 16, Lei Comp. 101/00. Arts. 3º, § 1º, I; 7º, § 2º, IV; 31, § 3º e 40, I, Lei 8.666/93. Dec. Mun. 43.388/07.

2.763ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 13/07/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la prejudicada, por considerar que houve a perda do respectivo objeto, em virtude do saneamento dos pontos impugnados, às folhas 109/111 dos autos, bem como na esteira do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, folha 112 verso.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se, nestes autos, da Representação formulada pela empresa RH7 Serviços Ltda., tendo em vista a ocorrência de prováveis vícios no Edital de Pregão 57/07, da CET cujo objeto é "a prestação de serviços de distribuição, individualização e fornecimento de vales-transporte, a serem utilizados pelos empregados da CET".

A Representante se insurge contra o Edital, atacando disposições da fase de habilitação, a saber:

i) subitem 9.3.3.3, que exigia cópia do contrato ou convênio firmado com a operadora do Vale-Transporte, que autoriza a intermediação da licitação na aquisição dos vales, fato que afronta o artigo 16, inciso I da Lei Municipal 13.278/02.

ii) subitem 9.3.4.1 do edital, no que tange à qualificação econômico-financeira, entende a Representante haver afronta ao § 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93, pois o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% do valor da contratação, conforme apontou na inicial e documentos acostados aos autos em folhas 02/77.

Intimada, a Origem encaminhou os documentos de folhas 84 a 89, em resposta ao Ofício SSG-GAB 7940/2007, informando que o Pregão foi suspenso 'sine die' (folha 83), bem como de que procederia às retirratificações do edital do Pregão 57/2007, acatando os argumentos da representante. As alterações no Edital, propostas pela CET foram:

1 – "suprimir a exigência constante do subitem 9.3.3.3, substituindo-a pela exigência de apresentação de uma "declaração", a ser firmada, sob as penas da Lei, pela Empresa Proponente que, caso vença o certame, formalizará contrato/convênio com a Operadora de Vale-Transporte, autorizando-a intermediar a aquisição dos vales;

2 – incluir um subitem no item 14 FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO, com a mesma redação do atual subitem 9.3.3.3, de forma a assegurar o cumprimento daquele requisito pela Empresa Proponente vencedora do certame; e

3 – para alterar o valor de comprovação do Capital Social mínimo para R$ 422.300,00." A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela procedência da representação, eis que os pontos enfocados pela RH7 Serviços Ltda. tratam de exigências do instrumento convocatório que ofendem dispositivos legais em vigor.

Diante das informações prestadas pela CET, que procederia às alterações do edital do Pregão, a Digna Assessora Subchefe de Controle Externo e o D. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo sugeriram o arquivamento dos presentes autos, caracterizado pela perda do objeto da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à folha 99, concordou com os órgãos preopinantes desta Corte, requerendo o arquivamento dos autos pela perda do objeto da Representação.

A Secretaria Geral endossou o parecer da AJCE e, frente às alterações propostas pela Origem, devidamente comprovadas nos autos, opinou pelo arquivamento dos autos, pela perda superveniente do objeto.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade Regimentais, CONHEÇO da Representação formulada pela empresa RH7 Serviços Ltda., em face do Edital de Pregão 57/07, da Companhia de Engenharia e Tráfego - CET.

No mérito, JULGO-A PREJUDICADA, por considerar que houve a perda do respectivo objeto, em virtude do saneamento dos pontos impugnados na Representação, conforme folhas 109/111 dos autos, bem como na esteira do relatório da Auditoria, folha 112-verso.

Proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno e, após, arquivem-se os autos.